

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2001

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

Autor: Deputado SERAFIM VENZON

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado SERAFIM VENZON, que pretende estabelecer que os contratos firmados entre operadoras de planos de saúde e os médicos, odontólogos e outros profissionais de saúde terão como referência mínima tabela elaborada pela Câmara de Saúde Complementar.

Segundo a proposição em tela, a inobservância ao disposto na lei projetada sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Na justificação do Projeto, o Autor alega que a tabela de honorários constitui instrumento fundamental de defesa dos médicos e demais profissionais de saúde na sua relação desigual com as operadoras de planos de saúde.

O Projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Seguridade Social e Família, examinando o mérito da matéria, aprovou, unanimemente, o Projeto, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado RAFAEL GUERRA.

Já a Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo pronunciou-se, no mérito, pela rejeição da matéria, seguindo entendimento do Relator, Deputado RUBEM MEDINA.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso III, alínea a do Regimento Interno.

As Proposições em foco estão sujeitas à deliberação do Plenário desta Casa, eis que as Comissões de mérito proferiram pareceres divergentes, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea g, da Lei Interna.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Examinando a proposição principal e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, XII, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material do Projeto e do citado Substitutivo da CSSF, entendemos, que o tabelamento de honorários mínimos dos profissionais de saúde não configura infração da ordem econômica. Não viola, portanto, normas ou princípios da atividade econômica consagrados pela Constituição Federal, nem mesmo o princípio da concorrência, pelos seguintes motivos.

O tabelamento em questão visa tão-somente a evitar o recebimento de preços vis pela prestação de serviços, não consubstanciando

nenhuma das formas de abuso de poder econômico, como a dominação do mercado, a eliminação de concorrência e o aumento arbitrário dos preços (art. 173, § 4º, da Constituição Federal).

Não são apenas os médicos que criam as suas tabelas de honorários. Há outros segmentos profissionais, como o dos advogados, que fixam honorários mínimos como forma de evitar o aviltamento de suas atividades. Os Códigos de ética profissionais até mesmo punem aqueles que não fixam seus honorários de acordo com tabela elaborada pela entidade representativa da categoria.

Nessa linha o posicionamento do ilustre Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Superior Tribunal de Justiça, que, ao examinar Mandado de Segurança impetrado pela Associação Médica Brasileira – AMB, sustentou que

“As tabelas de honorários não agrupam entidades para a exploração do mercado, nem propiciam controle de preços. Elas simplesmente fornecem parâmetros não obrigatórios de honorários, evitando que uma categoria econômica, pulverizada em inúmeros indivíduos sem contato entre si, tornem-se presas fáceis de organizações econômicas voltadas à exploração de seu trabalho”.(MS 3.461-8/DF)

Ressalte-se que, no Mandado de Segurança citado, os demais Ministros do Superior Tribunal de Justiça, com exceção do Ministro PEÇANHA MARTINS, votaram com o Relator, Ministro AMÉRICO LUZ, que não analisou a conduta da impetrante (AMB) por se tratar de matéria de mérito sob exame e deliberação, à época, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.

Mais recentemente, a Justiça Federal de primeiro grau reconheceu o pleito dos médicos, nos autos do Processo nº 2001.22713-6, decidindo o Juiz Federal Doutor NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS, titular da 7ª Vara Federal do Distrito Federal, que as penalidades aplicadas pelo CADE à Cooperativa de Médicos Anestesiologistas de Sergipe, pela utilização da tabela de honorários médicos da AMB, devem ser anuladas.

Em sua sentença, o ilustre Juiz NOVÉLY REIS destacou que o abuso somente se verificaria quando visasse à dominação do mercado, à

eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, o que, a seu juízo, não restou comprovado.

No que concerne às atribuições conferidas nas proposições em análise à Câmara de Saúde Complementar e ao Conselho Nacional de Saúde, parece-nos que decorrem dos diplomas legais em vigor que prevêm as competências desses órgãos da administração pública.

Destarte, no pertinente à constitucionalidade e juridicidade, não vislumbramos nenhuma mácula aos princípios consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa adotada pelo Projeto e pelo Substitutivo da CSSF obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração das Leis. A redação do Projeto, contudo, demanda aperfeiçoamento, eis que a denominação correta da Câmara de Saúde instituída pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, é “Câmara de Saúde Suplementar”.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.732, de 2001, com a emenda de redação ora oferecida, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.732, DE 2001

Dispõe sobre a elaboração de tabela de honorários médicos, odontológicos e de outros profissionais como base mínima para contratos com as operadoras de planos de saúde.

EMENDA DE REDAÇÃO

Substitua-se, no Projeto, a expressão “Câmara de Saúde Complementar” pela expressão “Câmara de Saúde Suplementar”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora